

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 184/2019 – COJUR/SME
PROCESSO Nº P058945/2018
CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2019 – SME
INTERESSADO: Célula da Alimentação Escolar da SME.

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Chamada Pública. Aquisição de gêneros alimentícios. Agricultura Familiar. Análise jurídica prévia. Aprovação.

I - DO RELATÓRIO

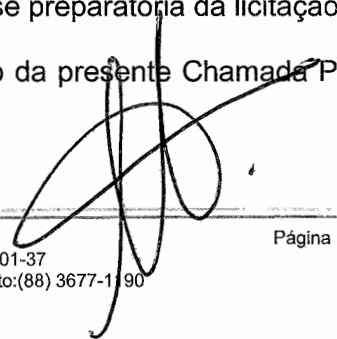
Trata-se de procedimento de chamada pública, solicitada pela Célula de Alimentação Escolar, tendo como objeto a “Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis através da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atendimento do Programa de Alimentação Escolar – PNAE da Rede Municipal de Ensino do Município de Sobral, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos descritos no termo de referência”.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Ofício exarado pela Célula da Alimentação Escolar da SME e aprovação da despesa pelo Secretário da Educação;
- b) Justificativa;
- c) Lei nº 11.947/2009, que trata da regulamentação da alimentação escolar;
- d) Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 que trata, dentre outros, da aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar;
- e) Resolução nº 4/2015, que altera a Resolução/CD/FNDE nº 26/2013;
- f) Termo de Referência;
- g) Mapa Comparativo de Preços e Justificativa de Preços;
- h) Propostas Comerciais;
- i) Decreto Municipal nº 1886/2017;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Coordenadoria Jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a SME no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A Célula da Alimentação Escolar justificou a requisição da presente Chamada Pública, senão vejamos:





“A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, determina que no mínimo 30% do valor repassado a estados, municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deve ser utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas. A aquisição dos produtos da Agricultura Familiar poderá ser realizada por meio da Chamada Pública, dispensando-se, nesse caso, o procedimento licitatório. A conexão entre a agricultura familiar e a alimentação escolar fundamenta-se nas diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da AE, em especial no que tange:

- a) Ao emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis e;
- b) Ao apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, sazonais, produzidos em âmbito local e pela agricultura familiar. Este encontro – da alimentação escolar com a agricultura familiar – tem promovido uma importante transformação na alimentação escolar, ao permitir que alimentos saudáveis e com vínculo regional, produzidos diretamente pela agricultura familiar, possam ser consumidos diariamente pelos alunos da rede pública de todo o Brasil”.

É o relatório. Passemos a análise jurídica.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento da demanda ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.





A Lei Federal nº 11.947/2009, que dispõe acerca do atendimento da alimentação escolar, estabelece que, do total de recursos financeiros repassados pelo FNDE para tal fim, 30% (trinta por cento) deve ser utilizado para a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, senão vejamos:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas”.

O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.947/2009, possibilita a dispensa de processo licitatório para a aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar, desde que observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e desde que os preços praticados estejam de acordo com o mercado local. Vejamos:

“§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria”.

No mesmo sentido, o artigo 20, parágrafo primeiro, da Resolução nº 26, de 17 de Junho de 2013, estabelece que os gêneros alimentícios para o PNAE poderá ser dispensada a licitação pública, devendo, no entanto, ser aplicado critério impessoal para a escolha dos contratados, através da chamada pública. Vejamos:

“Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações”.

Com efeito, considerando que a Secretaria Municipal da Educação recebe recurso federal, no presente caso, do Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE), e o FNDE,



através da legislação supracitada, estabelece a porcentagem mínima de 30% do valor repassado para a aquisição de gêneros alimentícios, a aquisição dos alimentos da Agricultura Familiar, beneficiando o comércio local, faz com que a Chamada Pública seja o procedimento adequado para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No tocante a pesquisa de preços, constata-se, no presente processo, que foi realizado pela Célula da Alimentação Escolar a devida pesquisa no mercado local, obedecendo ao disposto no artigo 29 da Resolução nº 26/2013, senão vejamos:

“Art. 29 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios será determinado pela EEx., com base na realização de pesquisa de preços de mercado. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

§1º O preço de aquisição será o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

§2º Na impossibilidade da pesquisa ser realizada em âmbito local, deverá ser realizada ou complementada em âmbito territorial, estadual ou nacional, nessa ordem. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

§3º: Os preços de aquisição definidos pela EEx. deverão constar na chamada pública, e serão os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

§4º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx. poderá acrescer aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, conforme Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

§5º O projeto de venda a ser contratado deverá ser selecionado conforme os critérios estabelecidos pelo art. 25. *(Redação dada pela Resolução 4/2015/CD/FNDE/MEC)*

§ 6º A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos”.

Ademais, o Decreto Municipal nº 1886/2017, torna a Central de Licitações do Município de Sobral competente para realizar os procedimentos da Chamada Pública no âmbito desta municipalidade. Vejamos:

“Art. 14. A Central de Licitações da Prefeitura de Sobral (CELIC) é o órgão competente para conduzir o procedimento externo dos



processos licitatórios de interesse dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sobral, nas seguintes modalidades:

[...]

VIII – Chamadas Públicas”.




Com isso, é válida a pretensão da Célula da Alimentação Escolar da SME no tocante a realização de Chamada Pública, tendo em vista a obrigatoriedade de atingir o percentual exigido na lei para a aquisição de gêneros alimentícios, oriundos da Agricultura Familiar.

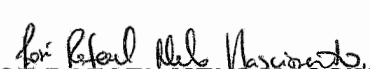
III - DA CONCLUSÃO

Portanto, à vista dos autos e do exposto, defronte tais necessidades, **opinamos**, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos, a abertura de **CHAMADA PÚBLICA** para a “Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis através da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural para atendimento do Programa de Alimentação Escolar – PNAE da Rede Municipal de Ensino do Município de Sobral, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações e quantitativos descritos no termo de referência”, propondo, por conseguinte, que os autos sejam levados ao Exmo. Sr. Secretário de Educação, para considerações. Em seguida, retornar os autos deste a Central de Licitações (CELIC) para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral, 11 de Fevereiro de 2019.


DAYANNA KARLA COELHO RODRIGUES
Coordenadora Jurídica da SME
OAB/CE nº 26.147


JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO
Gerente da Célula de Processos Licitatórios
OAB/CE nº 40.288

